



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013844/2004-02
Recurso nº. : 147.459
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JAIME HOFMAN
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE – MG
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.442

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1997, o artigo 42 da Lei nº 09.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada para ser aplicada é necessário que evidente intuito de fraude esteja comprovado em face de comportamento doloso do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAYME HOFMAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013844/2004-02
Acórdão nº : 106-15.442

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013844/2004-02
Acórdão nº : 106-15.442

Recurso nº. : 147.459
Recorrente : JAYME HOFMAN

RELATÓRIO

Jaime Hofman, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 222-233, prolatado pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, mediante Acórdão DRJ/BHE nº 8.148, de 29 de março de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 237-246.

1. Da autuação

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 12/11/2004, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 05-08 e demonstrativos de fls. 08-09, com ciência pessoal ao autuado em 16/11/2004, fl. 05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 12.342.375,76, sendo: R\$ 3.948.675,74 de imposto, R\$ 2.470.686,41 de juros de mora (calculados até 29/10/2004) e R\$ 5.923.013,61 da multa de ofício qualificada de 150%, referente ao ano-calendário de 2000.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas corrente de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme consta na descrição do Termo de Verificação Fiscal de fls. 10-17 e demonstrativos de fls. 18-31.

Fatos Geradores: Todos os meses dos anos-calendário de 2000.

A presente autuação foi capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de 1997; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997; art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997; art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999 e art. 849 do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013844/2004-02
Acórdão nº : 106-15.442

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

O autuado, irressignado com o lançamento, apresentou a impugnação de fls. 214-218, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 224-225.

De início, as autoridades julgadoras de Primeira Instância rejeitaram o aditamento da impugnação, por falta de previsão legal e inexistência de fatos que tenham prejudicado a apresentação da defesa do contribuinte.

Em sede de preliminar, também não foi acatada a alegação do impugnante de cerceamento do direito de defesa, uma vez que foi dado a ele saber qual a acusação lhe foi imputada, constando nos autos além do enquadramento legal, a descrição dos fatos que motivaram o lançamento.

O impugnante contestou a presunção de que os valores creditados em sua conta de depósito sejam considerados de ofício rendimentos omitidos. A respeito dessa alegação a relatora do r. acórdão asseverou que a referida presunção resulta de expressa determinação legal, conseqüentemente, a presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante comprovação, no caso, da origem dos recursos, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário.

E, concluiu que o contribuinte não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, após a exclusão dos valores cabíveis, considerando-se os documentos que integram os autos.

No tocante à multa lançada, a Relatora do r. acórdão asseverou que de acordo com a legislação vigente, estão presentes os elementos que caracterizam, em tese, o evidente intuito de fraude, devendo-se manter a multa aplicada.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

10 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013844/2004-02
Acórdão nº : 106-15.442

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PROVA.

Sendo o ônus da prova, por presunção legal, do contribuinte, cabe a ele a comprovação da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, o evidente intuito de fraude.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 09/05/2005 ("AR" – fl. 236), e com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (08/06/2005), o Recurso Voluntário de fls. 237-246, que em síntese, pode assim ser resumido:

- traz para o bojo do recurso, todas as alegações e esclarecimentos que serviram de base para a sua impugnação ao auto de infração e quer que façam parte integrante desse recurso;

- o lançamento fiscal tenta tributar a totalidade dos depósitos, uma aberração visível por qualquer um, pois é impossível que todos os depósitos representassem, integralmente, rendimentos tributáveis;

- como já explicado à autoridade lançadora, praticava a compra e venda de moeda americana e os depósitos, bem como os saques espelham a movimentação desses negócios;

- ao comparar o valor dos rendimentos por ele declarado com a exorbitância daquele levantado pela fiscalização a autoridade julgadora de primeira instância considera como justificável à aplicação da multa qualificada de 150%;

- a fiscalização não caracterizou qualquer ação como dolosa, pois o fato de não ter condições de identificar os emitentes de cheques depositados em sua conta, ou os depositantes em dinheiro, pela absoluta impossibilidade de fazê-lo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013844/2004-02
Acórdão nº : 106-15.442

sua conta, ou os depositantes em dinheiro, pela absoluta impossibilidade de fazê-lo, seja por falta de anotações a que não estava obrigado, seja pela limitação e vedação imposta pela lei do sigilo bancário não pode ser tomado como ação dolosa;

À fl. 247 consta procedimento de arrolamento de bens, porém em valor aquém dos 30% do crédito tributário em discussão. Entretanto, após intimação da autoridade preparadora o recorrente noticia que possui apenas aquele bem relacionado, conforme consta da declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 2005, o que não poderá prejudicar o seguimento de seu recurso, nos termos do art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235, de 1972.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013844/2004-02
Acórdão nº : 106-15.442

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG que, por unanimidade de votos os Membros da 5ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento proveniente omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada correspondente ao ano-calendário de 2000.

O lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizada mente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013844/2004-02
Acórdão nº : 106-15.442

mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Dessa forma, é a própria legislação estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, ou seja, a própria lei definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art.43).

Entretanto, a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo dá ensejo à transformação do indício em presunção, pois o não interesse em declinar essa origem evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Na verdade, trata-se de presunção *juris tantum*, cabendo ao contribuinte, se pretende refutá-la, produzir a prova em contrário, que no caso em concreto, não logrou a fazê-lo.

No intuito de comprovar a origem dos depósitos bancários, o Recorrente apenas argumentou que os referidos valores eram oriundos de diversos depósitos efetuados por pessoas físicas e/ou jurídicas, que na maioria dos casos desconhecia a identidade.

Os depósitos eram realizados por orientação da empresa Passatours Viagens e Turismo Ltda, de São Paulo, em sua conta bancária, em reais, os quais eram destinados à aquisição de dólares.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013844/2004-02
Acórdão nº : 106-15.442

Entretanto, de modo contrário, denota-se nas informações dadas pela empresa, acima mencionada, fl. 132-133, em atendimento ao Termo de Intimação nº 130, de fl. 128-129, o que se segue:

O Sr. Jayme Hofman realizou, durante o ano de 2000, operações de intermediações de compra e venda de moeda estrangeira por conta dessa empresa?

Resposta : Não. O Sr. JAYME HOFMAN nunca realizou qualquer tipo de intermediação de compra e venda de moeda estrangeira por conta da PASSATOURS VIAGENS E CÂMBIO LTDA.

E, no final da correspondência, fl. 132, assim manifestou-se:

Por fim, vale esclarecer que o Sr. JAYMA HOFMAN nunca foi representante desta Empresa e, tampouco, em seu nome esteve ou está, autorizado a adquirir moeda estrangeira em qualquer praça.

Desta forma, é de se concluir que a simples alegação desacompanhada de provas, não tem o condão de elidir o crédito tributário lançado, uma vez que o recorrente não logrou comprovar inequivocamente possuir os depósitos e/ou créditos em sua conta corrente e de poupança origem já submetida à tributação ou isenta, desfazendo-se a presunção legal formulada de omissão de rendimentos, apesar das diversas oportunidades que teve para fazê-lo.

Ainda, restou em discussão à exigência da multa de ofício aplicada qualificada de 150%, prevista no art. 44, II da Lei 9.430, de 1996, com a seguinte fundamentação constante no Termo de Verificação Fiscal de fl. 17, *in verbis*:

Ademais, diante da constatação da significativa movimentação financeira em sua conta bancária, perfazendo o montante de R\$ 13.963.212,59, aliada à não correspondência com os valores dos rendimentos informados em sua Declaração de Ajuste Anual (R\$ 8.000,00), relativa ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, vislumbra-se a falta de inclusão nesta Declaração, como rendimento, dos valores que transitaram a crédito em sua conta corrente bancária, o que caracteriza a intenção do contribuinte de omitir informação, ou omitir declaração sobre rendas, para eximir-se de pagamento de tributo.

A OMISSÃO DE RENDIMENTO APURADA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIO EM CONTAS-CORRENTES, SEM AS CORRESPONDENTES COMPROVAÇÕES DA ORIGEM DOS RECURSOS DESSAS OPERAÇÕES, configura a prática de crime contra a ordem tributária, conforme preceituado pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e, por conseqüência, impõe o lançamento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013844/2004-02
Acórdão nº : 106-15.442

ofício para cobrança do imposto suplementar, com incidência de multa de ofício agravada, prevista no artigo 957, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, e a formalização de representação fiscal para fins penais, nos termos do Decreto nº 982/93, Portaria SRF nº 2.752/01 e Portaria SRF nº 1.279/02.

A respeito deste tópico, o recorrente argüiu que não parece razoável a pretensão estatal de exigir valores a título de imposto de renda devido, imputando-lhe, ainda, multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), pois em momento algum a fiscalização não caracterizou qualquer ação dolosa.

No que se refere à aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, tem-se o preceito legal determinado pela Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (destaque posto)

O dispositivo legal remete à definição legal contida nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013844/2004-02
Acórdão nº : 106-15.442

obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando quaisquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Da análise dos autos verifica-se a inexistência de prova da conduta de ação, ou omissão, dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda visando excluir ou modificar suas características essenciais com o objetivo de reduzir o montante do imposto devido, ou mesmo para evitar ou diferir o seu pagamento.

Para o lançamento com a multa qualificada, nesses casos, a autoridade fiscal deve provar outros fatos, que identifiquem e caracterizem o "evidente intuito de fraude", além daqueles que são requisitos necessários para a qualificação da multa de ofício.

Logo, observa-se que a penalidade qualificada deve ser imposta quando houver evidente intuito de fraude, sendo que esta se caracteriza por ação ou omissão dolosa.

A palavra dolo vem do latim *dolus*, que significa artifício, astúcia. Assim, o dolo se caracteriza pela intenção de induzir alguém em erro.

Para que tal penalidade se sustente é necessário que seja provada a intenção de fraude, o que não foi efetuado pelo o fisco e não há nos autos qualquer outro elemento fático ou jurídico do "evidente intuito de fraude", assim, deve ser afastada a exigência da multa qualificada consubstanciada no Auto de Infração de fls. 630-633.

Desta forma, não deve prevalecer à aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

O intuito do contribuinte de fraudar, sonegar ou simular não pode ser presumido, compete ao fisco exhibir os fundamentos concretos que revelem a presença da conduta dolosa, para então lhe atribuir à multa qualificada de 150%, entretanto, tal fato não ficou caracterizado nos autos.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013844/2004-02
Acórdão nº : 106-15.442

Este Colegiado tem mantida a aplicação da multa qualificada apenas nos casos de fraude, com evidente má-fé do contribuinte, conforme revela o julgado abaixo:

IRPF - DEDUÇÕES - ÔNUS DA PROVA - Compete ao sujeito passivo comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade dos serviços prestados e dos correspondentes pagamentos referentes a deduções pleiteadas na declaração. A não comprovação, nos termos acima referidos, autoriza a glosa das deduções.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - INOCORRÊNCIA - A qualificação da penalidade só e cabível quando caracterizado o evidente intuito de fraude, mediante identificação de uma ação deliberada e específica por parte do sujeito passivo com o propósito de esconder ou retardar o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador ou, ainda, de excluir ou modificar as suas características. A simples dedução de despesas que, quanto intimado, o Contribuinte não comprova, não caracteriza evidente intuito de fraude.

IRPF - MULTA AGRAVADA - Caracterizado nos autos que o Contribuinte, reiteradamente intimado a prestar esclarecimentos sobre

dados informados em suas Declarações de Ajuste Anual, não atendeu a essas intimações, é devida a exigência da multa agravada, no caso de lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

*Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as despesas com instrução e **desqualificar a penalidade.** (1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara/ ACÓRDÃO 104-20.618 em 14.04.2005) (destaque posto)*

Desta forma, entendo que deve ser reduzida a multa de ofício aplicada de 150% para 75%.

Do exposto, voto em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício aplicada para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA